



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 12 de outubro de 1989.....

ACÓRDÃO Nº 103-09.646

Recurso nº 53.950 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente SILVA & CIA. LTDA.

Recorrid DRF em BAURU - SP

IR FONTE - DECORRÊNCIA.

Uma vez que no processo principal não ficou comprovada a omissão de receitas, em de terminado exercício, não caberá, no proces so decorrente, a exigência de imposto de renda na fonte sobre a importância automa- ticamente distribuída nesse exercício, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83. Inexiste nulidade do auto de infração pelo fato de o lançamento, no processo decor- rente, ter ocorrido antes do julgamento de_ finitivo do processo principal.

Recurso a que dá provimento parcial, rejei_ tada a preliminar de nulidade do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con_ selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a pre_ liminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, no ano de 1984, a importância de Cr\$ 3.620.314.554. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões-DF., 12 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 53.950

Acórdão nº 103-09.646

Recorrente: SILVA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

SILVA & CIA. LTDA. empresa com sede em São Paulo, solicita a reforma da decisão de fls. 63/65.

Em procedimento fiscal relativo a imposto de renda instaurado na empresa, verificou a fiscalização a ocorrência da redução do lucro líquido, no valor de Cr\$ 8.390.198, no ano de 1983, e de Cr\$ 3.620.314.554, no ano de 1984, decorrente da falta de comprovação de despesas operacionais e omissão no registro de receitas, conforme consta do processo 13829/000.121/87-11. De tudo isto resultou o auto de infração de fls. 01, no qual o fisco está exigindo imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 25% sobre os valores mencionados, tendo como data da ocorrência do fato gerador os balanços levantados em 31.12.83 e 31.12.84. O imposto de renda na fonte montará, respectivamente a Cr\$ 2.097.547 e Cr\$ 905.078.638.

Na impugnação solicitou a autuada o apensamento do presente feito ao processo principal e, por via de consequência se aguardasse a apreciação deste até o julgamento definitivo do processo matriz.

O julgador singular não acolheu as razões da impugnação em decisão assim ementada:

"IRFON - PROCESSO REFLEXO - Mantida a imposição no processo matriz (IRPJ), a exigência derivada deve prosperar.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário a empresa juntou cópias das razões apresentadas no recurso voluntário anexo ao processo principal.

Acórdão nº 103.09.646

O feito veio a julgamento neste Colegiado no dia 10.08.88, sendo objeto do Acórdão nº 103-08.563 (fls. 53), no qual se acolheu a preliminar de incompetência da autoridade julgadora de primeira instância.

O processo retornou, então, à Delegacia da Receita Federal em São Paulo-SP, órgão competente, onde se prolatou nova decisão, assim ementada:

"Imposto de Renda - Fonte (REFLEXO)

- Quando verificadas diferenças na determinação do resultado da pessoa jurídica, decorrente da falta de comprovação de despesas operacionais e omissão de receitas, essas diferenças são consideradas automaticamente distribuídas aos sócios e tributadas exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto de renda - pessoa jurídica, à alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Alegou a recorrente, no respectivo recurso voluntário que sendo reflexa a tributação que ora se exige, nula se torna a autuação decorrente, enquanto não julgada em primeira e segunda instâncias o feito principal. Além disso, o Decreto-lei nº 2.065/83, em seu artigo 8º, refere-se à diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, o que só pode ocorrer após o julgamento definitivo do feito. Assim solicitou:

- "A) nulidade do auto de infração lavrado por tributação reflexa onde se exige o pagamento de imposto de renda retido na fonte, pelos motivos alegados na primeira preliminar.
- B) Suspensão do processo administrativo relativo a este auto de infração com devolução de prazo para defesa após julgamento definitivo do processo principal, pelos motivos alegados na segunda preliminar.
- C) No mérito, anular o presente em face da impugnação feita no processo principal, junta-da por cópias a este procedimento, ora reite-rada como se aqui estivessem literalmente transcritas.

E o relatório. /

Acórdão nº 103-09.646

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 30.03.89 (AR de fls. 67), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 27.04.89 (doc. de fls. 69).

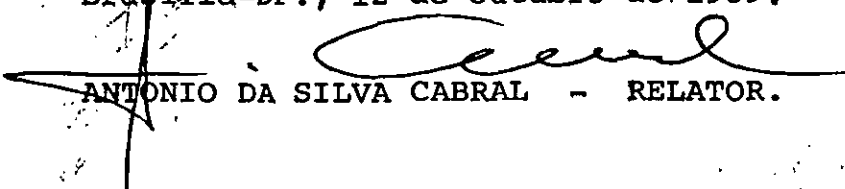
No tocante à preliminar de nulidade do auto de infração, o arrazoadado da recorrente carece de embasamento legal. O auto foi lavrado em decorrência do auto lavrado no processo principal, sendo posterior, portanto, ao feito principal. Além disso, caso a autoridade lançadora tivesse que aguardar o julgamento definitivo, quando este viesse a acontecer certamente ficaria impedida de lançar, em decorrência, eis que já teria ocorrido a decadência. Além disso, sendo o processo administrativo passível de revisão pelo Poder Judiciário, é o caso de se perguntar: por que a repartição não ficaria proibida de lançar igualmente, até o julgamento definitivo, na área do Poder Judiciário? Veja-se a que absurdo conduziria a tese da recorrente. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade do auto de infração. Por conseguinte, não há razão para nova defesa.

Quanto à questão do sobrestamento do feito, até o julgamento do processo principal, tal pretensão é justa e foi cumprida.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no processo decorrente. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 12.10.89, decidindo que, no balanço de 31.12.84, não se verificou a ocorrência de omissão de receitas. Por via de consequência, não caberá a tributação na fonte.

Assim sendo, voto no sentido de se rejeitara preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da base de cálculo, no ano de 1984, a importância de Cr\$ 3.620.314.554.

Brasília-DF., 12 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.